

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10435/001.387/91-83
Sessão de : 15 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.423
Recurso nr: 81.106 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF EM CARUARU- PE

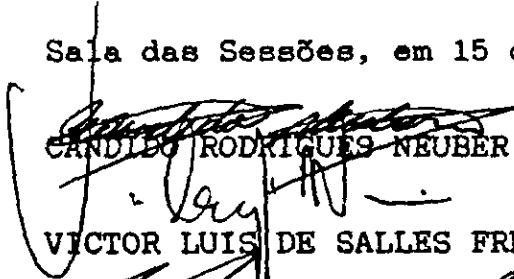
ACAS

PIS/FATURAMENTO - Exercício de 1988 a 1991.
"Constitucional a exigibilidade do PIS sobre as receitas derivadas da venda de mercadorias."
Não enseja qualquer efeito para a materialização da exigência tributária suposto depósito judicial feito subsequentemente ao procedimento fiscal e que não demonstra qualquer relação com a arguida acusação."
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDILO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº 10435/001.387/91-83

RECURSO Nº 81.106

AC: 103-15.423

RECORRENTE: BARRO BRANCO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **PIS/FATURAMENTO** dos exercícios de 1988 a 1991.

A R. decisão monocrática de fls. 45/46, julgou procedente a ação fiscal em causa para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário estampado na notificação de fls. 01.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" PIS/RECEITA OPERACIONAL

- Falta de recolhimento do **PIS/RECEITA OPERACIONAL**.

- O fato da empresa ter impetrado mandado de segurança, sem prova de que houve decisão ou medida liminar a seu favor não lhe assegura o direito de tornarem improcedentes os lançamentos contra ela feitos, vez que não cabe à autoridade administrativa o julgamento da constitucionalidade ou não das leis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.



No seu apelo de fls. 51/52, a recorrente se reporta às razões aduzidos em peça impugnatória. Insurge-se contra a decisão de primeira instância, argumentando, em síntese, que em 30.07.93, a recorrente depositou em juízo, a quantia exigida pela delegacia competente, corrigida monetariamente . Por isso mesmo requer total provimento ao vertente.

É o relatório.



AC/103-15.423

CONSELHEIRO VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

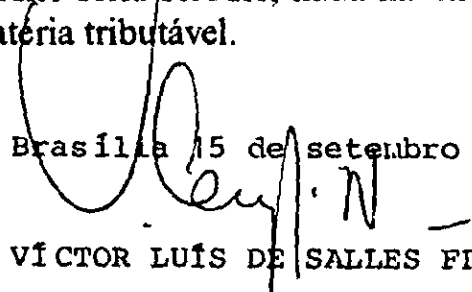
VOTO

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

De início, é de se destacar que o depósito judicial não teve o condão de impedir a instauração da ação fiscal, já que efetuou-se posteriormente ao início da mesma. Assim, de plano, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do PIS, é de se negar provimento ao vertente apelo, até porque não versa à respeito da Contribuição Sobre Receitas Financeira, a única rejeitada no seio das Cortes.

Quanto ao arguido depósito judicial, é de se ressaltar que a guia de fls. 53 não traz maiores esclarecimentos no que tange sua correlação com a matéria em discussão e, ainda que trouxesse, comprovadamente o depósito seria seródio, nada havendo que se considerar para a constituição da matéria tributável.

Brasília 15 de setembro de 1.994.


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

